



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para tornar obrigatória a abordagem do condutor pela autoridade ou pelo agente da autoridade de trânsito na autuação das infrações de trânsito.



SF/18934.72356-28

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280.

.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por autuação em flagrante pela autoridade ou pelo agente da autoridade de trânsito mediante abordagem do condutor do veículo, por aparelho eletrônico, fotográfico ou audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

.....”(NR)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecemos que, para a aplicação de autuações em diversos tipos de infração cometidas por condutores, a possibilidade de abordagem do condutor é bastante restrita.

Entretanto, os cidadãos não podem ficar vulneráveis ao arbítrio dos que atuam em nome do Poder Público sob o pretexto da presunção de veracidade de que gozam atos praticados pelos seus agentes.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, além de punir a conduta inadequada do condutor, prevê também a atuação do Poder Público no sentido de promover a educação. O tema da educação permeia todo o CTB, de maneira que as autuações e respectivas punições aplicadas devem ter caráter preponderantemente educativo. Nesse contexto, a abordagem do condutor possui dupla função: cientificar o condutor acerca da imputação que lhe cabe, e conscientizá-lo da inadequação do ato praticado.

Sem a abordagem do condutor se esvai o caráter educativo imediato da aplicação da penalidade. Boa parte dos condutores, muito provavelmente, só terá ciência da infração cometida quando da renovação anual do licenciamento ou, no melhor dos casos, ao receber a notificação enviada ao seu endereço.

Nesse sentido, o artigo 280, VI, do CTB exige que o auto de infração contenha a assinatura do infrator, sempre que possível. Essa exigência teria duas consequências: a primeira, para o exercício do direito de defesa do cidadão; e a segunda, para fins educativos imediatos.

Entretanto, da forma como se procede à autuação dos infratores, temos espaço para a existência e erros de arbitrariedades por parte dos agentes públicos. Não é incomum termos notícias de veículos autuados em localidades nunca antes frequentadas pelos seus condutores. E dada a presunção de veracidade dos atos praticados pelos agentes



SF/18934.72356-28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

públicos, quase que invariavelmente, os condutores, nesses casos, são penalizados indevidamente.

Para evitar esse tipo de autuação que pode estar eivada de vícios, conto com o vosso apoio para a aprovação dessa alteração no CTB.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO



SF/18934.72356-28